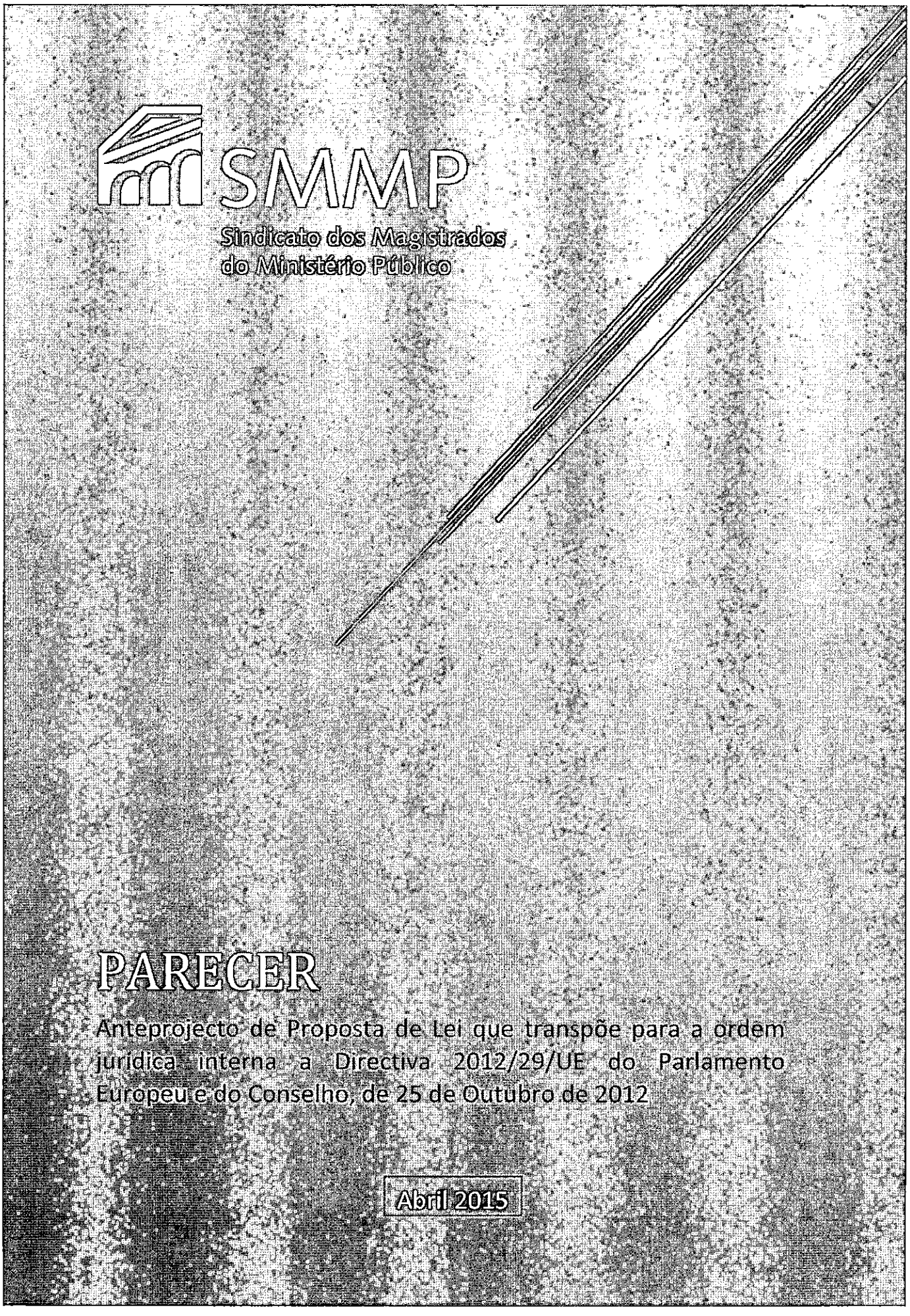

PARECER

Anteprojecto de Proposta de Lei que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Outubro de 2012

Abril 2015

I – Introdução

1 - Âmbito da Proposta de Lei

Remeteu o Ministério da Justiça ao SMMP um anteprojecto de proposta de Lei que traspõe para a ordem jurídica interna a Directiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho.

O anteprojecto de proposta de Lei sobre que incide o presente parecer encontra-se organizado em cinco capítulos, sendo o primeiro relativo às disposições gerais, o capitulo segundo relativo aos princípios, o capítulo terceiro por seu lado regula os direitos das vítimas de criminalidade, o capítulo quarto incide sobre as matérias relativas ao estatuto de vítima especialmente vulnerável, e o capítulo quinto onde se consagram as disposições finais.

2 - Plano do parecer

Começar-se-á por uma apreciação crítica de vários artigos do anteprojecto de lei, por ordem dos respectivos capítulos, e de alguns dos princípios que consagra, seguindo-se uma conclusão contendo apreciação em geral do diploma.

Com este documento procurará a Direcção do SMMP não só evidenciar os aspectos positivos do diploma proposto, mas também alertar para alguns aspectos criticáveis, apresentando sugestões para corrigir/minorar os problemas detectados.

II - Apreciação e Comentário

Capitulo I – Disposições Gerais

Artigo 1º

Nada temos a apontar à redacção proposta para o n.º 1 do artigo 1º, na medida em que se limita a declarar o escopo de transpor a Directiva 2012/29/EU do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de outubro de 2012 que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho (adiante apenas identificada como «Directiva»).

No entanto, deveria ser artigo de corpo simples, bastando o n.º 1.

Já quanto ao n.º 2, melhor seria se o seu teor fosse conjugado com o constante do artigo 27º eliminando-se este e passando aquele a prever o seguinte:

"O disposto na presente Lei não prejudica as disposições constantes da legislação penal e processual penal, da Lei n.º 93/99, de 14 de Julho, e de outros diplomas que prevejam regimes especiais de protecção a vítimas de determinados crimes".

Artigo 2º

Número 1

Antes de mais, importa referir que as definições legais assumem nos instrumentos normativos comunitariamente estimulados uma importância nuclear, não só porque permitem identificar o significado de conceitos nem sempre vigentes no léxico jurídico

nacional, mas essencialmente porque será através das próprias definições que se limita o âmbito de aplicação da lei.

É precisamente isto que sucede com a definição programática dos conceitos de "vítima" e "vítima especialmente vulnerável" no presente anteprojecto, uma vez que será justamente por via destas definições que se estabelece o âmbito de aplicação subjectivo do diploma.

A definição de "vítima" está estruturada do seguinte modo:

- pessoa singular que sofreu um dano;

- nomeadamente atentado a:

    - integridade física ou psíquica;

    - um dano emocional ou moral

    - perda material

- directamente causada por acção ou omissão

- no âmbito da prática de um crime previsto na ordem jurídica interna

Trata-se de uma definição mais abrangente que a de ofendido ("*titulares dos interesses que a lei especialmente quis proteger com a incriminação*") e que a de lesado ("*pessoa que sofreu danos ocasionados pelo crime*") e abrange, clara e expressamente, qualquer mero prejuízo patrimonial, independentemente do seu valor.

Quanto ao modo como deve concretizar-se o conceito de vítima é suficientemente esclarecedor o considerando 19 da Directiva, onde se assinala que "*uma pessoa contra a qual tenha sido cometido um crime deve ser reconhecida como vítima, independentemente de o autor do crime ter sido identificado, detido, acusado ou condenado e independentemente do vínculo de parentesco entre eles*".

A definição do conceito de vítima terá assim que assumir carácter omnicompreensivo, estendendo-se a toda a pessoa que sofra um dano sobre a sua pessoa ou o seu património em consequência de um crime, e que compreenda igualmente as designadas "vítimas indirectas" nos casos de morte em consequência do delito.

Analisando o texto de algumas das versões da directiva, constata-se o seguinte:

Versão portuguesa:

"uma pessoa singular que tenha sofrido um dano, nomeadamente um dano físico, moral ou emocional, ou um prejuízo material diretamente causados por um crime,"

Versão espanhola:

"la persona física que haya sufrido un daño o perjuicio, en especial lesiones físicas o mentales, daños emocionales o un perjuicio económico, directamente causado por una infracción penal,"

Versão inglesa:

"a natural person who has suffered harm, including physical, mental or emotional harm or economic loss which was directly caused by a criminal offence;"

Na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do anteprojecto define-se o conceito de vítima por referência aos elementos nucleares plasmados no artigo 2.1.a).i) da Directiva 2012/29/EU, que por sua vez reproduz, com algumas alterações, a noção que constava já da Decisão Quadro 2001/220/JAI do Conselho de 15 de Março de 2001 relativa ao estatuto de vítima no processo penal[1].

A norma nacional ora proposta optou porém por alterar a terminologia utilizada pelo legislador comunitário acabando incluir o conceito de "integridade física" e "psíquica"

[1] A definição de vítima constante deste instrumento normativo é a seguinte: *"a pessoa singular que sofreu um dano, nomeadamente um atentado á sua integridade física ou mental, um dano moral, ou uma perda material, directamente causadas por acções ou omissões que infrinjam a legislação penal de um Estado-Membro"*.

ao invés da referência a "dano físico" constante da Directiva. Esta alteração não implica qualquer compressão ao conceito de vítima comunitariamente estimulado, sendo nesta parte evidente que se optou por seguir a terminologia que constava já da referida Decisão Quadro, e que existia já no ordenamento jurídico nacional no artigo 2.º alínea a) da Lei 112/2009, de 16 de Setembro.

Não podemos deixar de salientar que se nos afigura evidente que as disposições iniciais constantes do anteprojecto em apreciação são decalcadas do Regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à protecção e assistência das vítimas.

Optou-se por importar os conceitos já definidos nesse diploma legal, nomeadamente o conceito de «vítima» e de «vítima especialmente vulnerável», o que determinou que não tenham sido contempladas as especificidades próprias da Directiva, nomeadamente no que concerne à definição de «familiares» (conceito nuclear na generalidade do normativo supra-nacional) e «criança».

Sucede que o regime vigente na Lei n.º 111/2009, de 16 de Setembro, não responde a todas as exigências constantes da Directiva 2012/29/EU, desde logo porque a Lei nacional visa regular as especificidades próprias de um único fenómeno criminal – violência doméstica – enquanto o diploma comunitário pretende estimular a criação de um verdadeiro "estatuto da vítima do crime", de natureza transversal.

Seria por isso adequado que se optasse por importar as definições constantes da Directiva, abandonando-se as actuais definições constantes do anteprojecto, o que permitiria evitar os problemas que procuraremos sumariamente elencar.

Caso pretenda manter-se a definição de vítima constante da alínea a) do anteprojecto sugere-se nesta uma correcção gramatical alterando-se o género de "**causada** por acção ou omissão" para "**causado** por acção ou omissão" a fim de se garantir a devida concordância, passando a constar da definição "a pessoa singular que sofreu um **dano**, nomeadamente (...) directamente **causado** por acção ou omissão (...)"

Por outro lado, verifica-se igualmente que no anteprojecto optou-se por limitar a atribuição da qualidade de vítima apenas aos casos da prática de um crime previsto no *"âmbito da ordem jurídica interna"* (artigo 2.º n.º 1 alínea a) *in fine*). Esta solução, igualmente inspirada na definição que consta do artigo 2.º da Lei 112/2009, de 16 de Setembro, não encontra qualquer reflexo na Directiva que o anteprojecto visa transpor.

Pese embora da Directiva não conste qualquer preceito que regule expressamente esta matéria, importará não perder de vista o disposto no considerando 13, onde se prescreve que *"A presente diretiva aplica-se no contexto de crimes cometidos na União e de processos penais que decorram na União. Só confere direitos às vítimas de crimes extraterritoriais no âmbito de processos penais que decorram na União"*.

Ainda assim, quanto à convicção da incompatibilidade de uma tal solução com o regime previsto na Directiva será determinante o disposto no n.º 2 do artigo 17.º, onde se estabelecem as medidas que devem ser adoptadas pelo Estado Membro onde a vítima tem a sua residência, independentemente de o crime ter sido cometido num outro Estado Membro.

Nesta conformidade, entendemos que deverá **suprimir-se da definição de «vítima» prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 2 a referência ao *"âmbito da prática de um crime previsto na ordem jurídica interna"***.

Alínea b) e número 2

Relativamente ao artigo **2.º n.º 1 alínea b) do presente anteprojecto,** quanto à expressa definição do conceito de «vítima especialmente vulnerável» será de assinalar que, pese embora não traduza uma imposição comunitária, representa ainda assim uma iniciativa legislativa que no quadro das soluções legais adiantadas pelo anteprojecto, nomeadamente no capítulo IV, assume relevância, sem prejuízo do que a seguir se dirá quanto à atribuição desse estatuto.

Será porventura importante ter presente que a generalidade das situações que potencialmente integrariam o conceito de "vítima especialmente vulnerável" encontram-se já tuteladas por outros instrumentos que tutelam as necessidades específicas das vítimas de tráfico de seres humanos e as vítimas de abuso sexual de menores, da exploração sexual e da pornografia infantil[2].

Por outro lado, não obstante dever reconhecer-se que a presente directiva visa criar um "estatuto da vítima do crime" de carácter geral e omnicompreensivo, não tratar unicamente das particularidades de um específico fenómeno criminal[3], cumpre ainda assim ter presente que, optando-se por introduzir uma definição de vítima especialmente vulnerável, seria oportuno incluir no referido conceito uma referência expressa aos filhos menores de idade no âmbito dos crimes de violência doméstica. Na verdade, da definição de vítima ou de vítima especialmente vulnerável (que opera por referência ao conceito nuclear de vítima) não é evidente que os filhos menores que assistem a comportamentos de violência entre os seus progenitores possam integrar o conceito de vítima, na medida em que não são os destinatários primordiais dos actos de agressão praticados no seio conjugal. As crianças que assistem à violência contra um dos seus progenitores necessitam de uma protecção específica, e frequentemente

[2] Sobre a necessidade de protecção de vítimas com necessidades especiais pronunciou-se já a Directiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Abril de 2011, relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à protecção das vítimas, e que substitui a Decisão-Quadro 2002/629/JAI do Conselho, a Directiva 2011/92/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de Dezembro de 2011 relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil, e que substitui a Decisão-Quadro 2004/68/JAI do Conselho e ainda a Decisão–Quadro 2002/475/JAI relativa à luta contra o terrorismo.

[3] Ainda assim não foi ignorado que existem determinadas vítimas que merecem especial atenção, como resulta, relativamente às vítimas de violência numa relação de intimidade, não só do considerando 19 da Directiva mas igualmente do "DG JUSTICE GUIDANCE DOCUMENT related to the transposition and implementation of Directive 2012/29/EU of the European Parliament and of the Council of 25 October 2012 establishing minimum standards on the rights, support and protection of victims of crime, and replacing Council Framework Decision 2001/220/JHA", (não disponível em português), onde se refere expressamente que Special attention is given to special support and protection for victims of certain crimes, including victims of gender based violence, predominantly women, due in particular to the high risk of secondary and repeat victimisation, of intimidation and of retaliation. The Directive also insists on a child sensitive approach, whereby the best interests of a child victim must be the primary consideration throughout their involvement in criminal proceedings.

não são reconhecidos como vítimas directas da prática do crime, merecedoras de idêntica protecção. Isto implicaria que estes menores fossem considerados titulares de direitos próprios que deveriam ser respeitados, impondo-se assim que na adopção de quaisquer decisões nesta matéria seria considerado o seu superior interesse.

Sucede que a arquitectura desta norma constante do artigo 2.º do anteprojecto, ao invés de prever expressamente que os filhos menores são vítimas directas do crime acaba por estabelecer no n.º 4 um regime onde promove a equiparação entre o conceito de vítima e o conceito de ofendido enquanto titular dos interesses que a lei especialmente quis proteger, o que parece promover precisamente solução inversa.

Número 3

Merece a maior reserva a redacção da norma constante do **artigo 2.º n.º 3** onde se contemplam os "familiares" da vítima afectada com o crime ou, numa formulação adoptado pelo legislador espanhol, as designadas "*vítimas indirectas*".

Em primeiro lugar, será determinante afastar expressamente deste conceito de «vítima» o autor dos factos que provocaram a morte, ainda que este assuma alguma das qualidades elencadas no artigo, nos termos formulados, por exemplo, no artigo 68.º do CPP.

Por outro lado, será em nossa perspectiva evidente que a Directiva não concede tratamento diferenciado aos "familiares de uma pessoa cuja morte tenha sido directamente causada por um crime e que tenham sofrido um dano em consequência da morte dessa pessoa" uma vez que estes, tal como as vítimas "directas" integram sem qualquer excepção o conceito programático unitário de «vítima»[4].

[4] Quanto a esta matéria serão suficientemente persuasivas as orientações que constam do referido documento "DG JUSTICE GUIDANCE DOCUMENT related to the transposition and implementation of Directive 2012/29/EU", onde se refere que The definition of 'victim' also covers family members of the deceased victim, who have suffered harm because of person's the death directly caused by a criminal offence (paragraph 1(a)(ii)). The criterion 'harm' should

Nesse sentido, estabelecer-se que estes familiares ou vítimas indirectas apenas serão consideradas vítimas *"para efeitos de aplicação das medidas de apoio e protecção"* representa uma compressão injustificada das garantias contempladas na Directiva que se pretende transpor. A estes familiares deverão igualmente ser garantidos todos os direitos contemplados na directiva, designadamente o direito de receber informações sobre o processo, o direito à interpretação e tradução, o direito a ser ouvido, o direito ao reexame da decisão de não deduzir acusação, etc.[5], sem necessidade de averiguação prévia sobre se os mesmos integram ainda o conceito de "medidas de apoio e protecção".

Sugere-se assim que se reformule o artigo 2.º n.º 3 substituindo-se a redacção proposta por outra que acolha expressamente as imposições constantes do artigo 2.º n.º 1 al. a) ii) e al. b) da Directiva.

Número 4

A redacção do **artigo 2.º n.º 4** proposta pelo anteprojecto em apreciação, quando se prescreve que *"para efeitos de aplicação da lei penal, a vítima corresponde ao ofendido enquanto titular dos interesses que a lei especialmente quis proteger com a incriminação"* será ainda, em nossa perspectiva, compatível com o conceito de ampliado de «vítima» que é imposto pelo normativo comunitário, que inclui não só as vítimas directas como os seus familiares. Com efeito, pese embora a generalidade da doutrina tradicional apenas admita que se considerem como ofendidos as partes

be interpreted in the context of the individual emotional relationship and/or direct material inter-dependence between the deceased victim and the relative(s) concerned.

[5] Será importante para este efeito convocar a Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões – Reforçar os direitos das vítimas na UE - Bruxelas, 18.5.2011 COM(2011) 274 final, que para além das medidas de apoio e protecção acentuava a necessidade de garantir que as vítimas beneficiavam de "Reconhecimento e tratamento respeitoso", "Acesso à justiça" e "Indemnização e reparação". Existirá algum motivo para que tais garantias não sejam asseguradas às designadas "vítimas indirectas" ou aos familiares? Entendemos que não.

particularmente ofendidas ou directamente ofendidas[6] existem autores que vão pugnando pela admissibilidade de um conceito de ofendido com maior amplitude[7], sendo que a jurisprudência nem sempre é sensível a estes últimos argumentos[8].

Pese embora se deva considerar sempre legítima uma perspectiva dinâmica de integrar os diferentes conceitos jurídicos, pois só assim se garante a evolução da ciência do Direito, o certo é que a referência a estas noções como a de «ofendido» que estão já dogmaticamente densificadas, para integrar realidades que lhes poderão ser consideradas estranhas deverá sempre merecer renovada ponderação.

Nessa medida, uma vez que a noção de «vítima» comunitariamente estimulada poderá em alguns casos conflituar com o conceito restritivo de ofendido, entendemos que bastaria que da norma constasse apenas que "**para efeitos de aplicação da lei processual penal, a vítima corresponde ao ofendido**" o que permitiria assegurar que àqueles que pudessem ser incluídos no conceito de «vítima» assistiriam as mesmas prerrogativas e obrigações previstas para o ofendido, e evitava qualquer discussão sobre se a noção de «vítima» corresponde ainda ao "*titular dos interesses que a lei especialmente quis proteger com a incriminação*".

---

[6] Beleza dos Santos, "Partes Particularmente Ofendidas em Processo Criminal", RLJ, ano 57, pág. 2 e Figueiredo Dias, *Direito Processual Penal*, Volume I, 1981, pág. 509 a 510

[7] Faria Costa, "Comentário Conimbricense do Código Penal, Tomo II, pág. 30 e segs. No sentido de considerar que a tese restritiva do conceito de ofendido se encontra desfasada da experiência normativa dos dias de hoje aponta igualmente Augusto Silva Dias, "A Tutela do Ofendido e a Posição do Assistente no Processo Penal Português", Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais, Almedina, 2004, pág. 57 e segs.

[8] O Acórdão de Fixação de Jurisprudência nº 10/2010 (*Diário da República, 1.ª série — N.º 242 — 16 de Dezembro de 2010*) prescreve que "*a aceitação de um conceito amplo de ofendido poderia envolver consequências desastrosas para o processo pois abriria eventualmente as portas à manipulação ou instrumentalização da figura do assistente, pondo-a ao serviço de outros interesses que não o da colaboração com o MP na prossecução da acção penal. A aceitação de um conceito estrito de ofendido não desprezará, porém, os interesses da «vítima», quando forem efectivamente relevantes, melhor, quando ela for portadora de um interesse protegido pelo tipo legal.*".

CAPÍTULO II – PRINCÍPIOS

Artigos 3º a 10º

O disposto nos artigos 3.º a 10.º corresponde, sem alterações dignas de registo, aos artigos 5.º a 9 e 11.º a 13.º do regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à prevenção e à assistência das vítimas, previsto na Lei 112/2009, de 16 de Setembro.

Artigo 11.º

O artigo 11.º do anteprojecto estabelece o direito da vítima à informação e representa a concretização do princípio enunciado no artigo 7.º deste anteprojecto, onde se refere de forma singela mas assertiva que o estado assegura à vítima a prestação de informação adequada à tutela dos seus direitos.

A necessidade de garantir um nível adequado de informação á vítima representou uma das preocupações estruturantes do legislador comunitário na concretização da Directiva[9] que o presente anteprojecto visa transpor, pelo que o modo com é implementado nos deverá merecer especial atenção.

Uma análise breve e perfunctória da Directiva revela de imediato que o direito á informação da vítima encontra previsão no artigo 4.º, sob epígrafe "*direito de receber informações a partir do primeiro contacto com as autoridades competentes*" e no artigo 6.º que regula o "*direito de receber informações sobre o processo*".

Considerando que o *direito à informação* se encontra desenhado nos diversos preceitos da directiva por referência a momentos lógica e cronologicamente distintos e autónomos, entendemos que seria adequado, em primeiro lugar, repensar a técnica legislativa utilizada no anteprojecto e dividir a matéria relativa ao direito à informação

[9] Tal como resulta directamente dos considerandos 15, 21, 23, 26, 27, 28, 30, 31, 32, 33, 38, 40.

em, pelo menos, duas normas, uma sobre o direito à informação desde o primeiro contacto e até à denúncia, e outra sobre os direitos de informação da vítima em processo penal. Seria igualmente vantajoso ponderar-se igualmente a autonomização dos direitos à informação da vítima como denunciante e no momento em que apresenta a denúncia, tal como prescreve o artigo 5.º da Directiva.

Número 1

Quanto à arquitectura jurídica da norma ora apreciada, cumpre primeiramente afirmar que, no que concerne ao n.º 1, a previsão nacional ficou aquém das obrigações impostas pela directiva.

Em primeiro lugar, tendo presente que a norma em apreciação pretende importar as obrigações previstas no artigo 4.º da Directiva, será indispensável que se acolha no normativo nacional que a informação deve ser concedida **"sem atrasos injustificados".**

Por outro lado, com vista a evitar potenciais lacunas na aplicação da norma em causa quanto às entidades obrigadas a prestar tal informação, deveria consagrar-se expressamente que este "primeiro contacto" poderá ocorrer, inclusivamente, em momento anterior à apresentação da denúncia. Tal conclusão resulta não só da integração sistemática do artigo 4.º no conjunto dos preceitos constantes da Directiva, mas sobretudo, do teor da natureza das informações que devem ser apresentadas à vítima.

Tendo em conta esta obrigação de conceder as informações em momento anterior à denúncia (o que resulta desde logo do teor da alínea c), e atendendo ainda que a Directiva não limita a natureza ou qualidade das entidades que devem conceder tais informações, seria igualmente conveniente que para além da referência expressa a "autoridades", se fizesse igualmente menção à eventual qualidade de "funcionário" ou outro conceito análogo.

Por outro lado, atendendo ao disposto no artigo 4.º n.º 2 da Directiva, que sugere que os pormenores das informações concedidas às vítimas variem consoante "*as*

necessidades específicas e as circunstâncias pessoais da vítima e o tipo ou a natureza do crime", deveria igualmente consignar-se tal possibilidade na letra da lei nacional. Tal permitirá estimular a criação de informações adaptadas às necessidades das vítimas menores de idade, ou às vítimas de determinados crimes, como os crimes contra a liberdade sexual ou o tráfico de pessoas.

Sugere-se assim que se altere a redacção deste número 1 do artigo 11.º do anteprojecto, passando a constar uma previsão semelhante àquela que foi adoptada pelo legislador em Espanha, e que, em nossa perspectiva se encontra adaptada às exigências comunitariamente impostas, passando a constar, designadamente que:

"É garantida à vítima, desde o primeiro contacto com as autoridades e funcionários competentes, incluindo o momento prévio à apresentação da denúncia, o direito a receber, sem atrasos injustificados, informação adaptada às suas necessidades e condições pessoais, e ao tipo e natureza do crime, sobre os seguintes assuntos:"

(...)

Quanto ao conteúdo das informações que devem ser apresentadas à vítima entendemos que, na sua generalidade, se encontram cumpridos os objectivos impostos pela directiva.

Cumpre todavia assinalar algumas ressalvas.

Em primeiro lugar, certamente por mero lapso, não se faz qualquer referência à necessidade de informar a vítima sobre os termos e condições em que tem direito à interpretação e tradução, tal como impõe o artigo 4.º n.º 1 alínea f) da Directiva.

Verifica-se igualmente que, a redacção da alínea h) da proposta não reflecte convenientemente, em nossa perspectiva, a obrigação de informação contante da alínea g) do artigo 4.º n.º 1 da Directiva. Assim, sugere-se que se substitua a expressão "*mecanismos especiais de defesa*" pela referência aos "***mecanismos especiais de que dispõem para defender os seus interesses***" tal como propõe a Directiva.

Sugere-se assim a alteração da redacção passando a constar da alínea h):

"Quais os mecanismos especiais que pode utilizar em Portugal para defender os seus interesses, sendo residente noutro Estado;"

Quanto às informações necessariamente fornecidas à vítima por ocasião deste "primeiro contacto" importaria igualmente fazer referência expressa à possibilidade de as mesmas poderem ser actualizadas nas fases ulteriores do processo, estabelecendo-se, nomeadamente que:

"As informações fornecidas à vítima serão actualizadas em cada fase do processo, com vista a garantir a satisfação dos seus direitos".

Em momento prévio à análise do n.º 2 deste artigo 11.º do anteprojecto cumpre referir ainda que a ausência de consagração expressa dos direitos das vítimas quando apresentam uma denúncia representa uma intolerável limitação às regras *de minimis* impostas pela Directiva.

Na verdade, pese embora em bom rigor possa afirmar-se que o Código Processo Penal no seu artigo 247.º já contempla a possibilidade de conceder à vítima a confirmação por escrito da sua denúncia, verifica-se que tal possibilidade não é suficiente para que se considerem asseguradas as garantias contempladas no artigo 5.º da Directiva.

Com efeito, impõe-se que se incluam neste diploma as garantias relativas à apresentação de denúncia das vítimas que não compreendem a língua portuguesa.

Deste modo, caso se entenda que não existe necessidade de incluir a obrigação prevista no artigo 5.º n.º 1 da Directiva, na medida em que será admissível que se considere que a mesma se encontra já cumprida, nos termos supra referidos, será imprescindível que se contemplem expressamente as obrigações previstas nos n.º 2 e 3 deste artigo, nomeadamente incluindo-se um n.º neste artigo 11.º, ou criando-se um artigo autónomo, designadamente com a redacção que se sugere:

"No momento em que apresentam a denúncia será assegurada à vítima o direito a assistência linguística gratuita e à tradução da confirmação escrita da denúncia, numa língua que compreenda, sempre que não entenda ou não fale português".

Número 2

O n.º 2 do artigo 11.º do anteprojecto visa, por seu lado, assegurar a transposição do artigo 6.º da Directiva. Em primeiro lugar, verifica-se igualmente que se omite o dever de garantir que a informação é prestada "***sem atrasos desnecessários***".

Através de uma breve análise do artigo 6.º da Directiva verifica-se que a informação facultada às vítimas haverá, pelo menos de incluir: a) a decisão de não iniciar a investigação; b) a decisão de não deduzir acusação contra o autor do crime, ambas com a respectiva fundamentação c) as decisões de acusação ou condenação do autor do crime; d) no caso de ter sido deduzida acusação ou proferido despacho de pronúncia o teor do mesmo (nos termos do artigo 7.º n.º 3 da Directiva); d) as decisões de libertação do agente do crime assim como a sua eventual evasão do sistema prisional, e) as decisões que apliquem medidas cautelares ou alterem as adoptadas com vista a garantir a segurança da vítima, f) a data e local do julgamento do autor do crime.

Em primeiro lugar, cumpre reconhecer que consideramos acertada a exigência que se formula no artigo 11.º n.º 2 quanto à exigência de solicitação expressa da vítima relativamente ao recebimento destas informações. Porém, esta exigência deverá ser naturalmente temperada, pelo menos, com a prévia informação de que lhe assiste o direito de, querendo, solicitar a comunicação dos referidos elementos. Se a vítima nada souber a este respeito certamente que nada solicitará.

Nesta conformidade, deverá incluir-se no conjunto das informações obrigatoriamente fornecidas à vítima no âmbito do seu "primeiro contacto" tal como regulado no âmbito do n.º 1 do artigo 11.º do anteprojecto, a informação sobre "**o direito a ser notificada das decisões previstas no artigo** (mantendo-se a mesma numeração será alínea i)) **11.º**

n.º 2, devendo neste caso indicar a morada para onde pretende que lhe sejam enviadas tais notificações"[10].

Depois, verifica-se que do elenco previsto no n.º 2 deste artigo não constam todas as decisões incluídas no referido artigo 6.º da Directiva, e que, sumariamente, antes procurámos sintetizar. Não basta, temos por certo, que se afirme que a vítima poderá ser informada sobre "o seguimento dado à denúncia" ou sobre "a sentença do tribunal" para que se considere que se encontram cumpridas as garantias de infirmação da vítima relativamente ao processo penal.

Deverá assim proceder-se à rectificação do elenco das decisões relevantes, em conformidade com o artigo 6.º da directiva.

Alínea b)

Na eventualidade de se decidir manter a redacção proposta, cumpre ainda assim assinalar, no que concerne ao modo como se encontra desenhada a alínea b) do n.º 2 deste artigo 11.º que o acesso aos autos já é permitido ao ofendido, ao assistente e ao lesado nos termos do artigo 89º do CPP, mesmo (em casos específicos) em segredo de justiça. Na rara hipótese de a vítima não se encontrar em nenhuma dessas situações – o que é desde logo impossível porque o projecto equipara a vítima a ofendido – sempre poderia consultar e obter elementos nos termos do artigo 90º do CPP.

Assim, mantendo-se ou não a equiparação "geral" da vítima a ofendido, parece-nos que esta norma se bastaria com a previsão de que:

"A vítima tem o direito a consultar o inquérito ou processo criminal e a obter cópias do mesmo, nas mesmas condições em que tal é permitido ao ofendido, nos termos previstos no Código de Processo Penal".

[10] Quanto aos meios que podem ser utilizados para assegurar as notificações convoca-se o considerando 27 da Directiva que prescreve que *"As informações prestadas às vítimas devem ser enviadas para o último endereço postal ou eletrónico que a vítima tiver comunicado à autoridade competente"*.

Alínea c)

A referência apenas a "sentença do tribunal" é manifestamente incorrecta.

Importa, efectivamente, conceder à vítima o direito a obter informações sobre a decisão final do processo que lhe diga respeito, especialmente nos casos em que não é ofendido e não intervém no mesmo como sujeito processual.

Todavia, essa decisão pode assumir a forma de sentença (tribunal singular), acórdão (tribunal colectivo) despacho judicial (processo sumaríssimo) ou despacho do Ministério Público (suspensão provisória do processo, arquivamento nos termos do artigo 277º do CPP e arquivamento por dispensa de pena).

Deste modo, impõe-se alterar esta alínea, sugerindo-se a seguinte redacção:

"Decisão que ponha termo ao processo ou que determine a sua suspensão provisória".

Número 3

No artigo 11.º n.º 3 verifica-se um compreensível lapso de escrita que importa corrigir, uma vez que faltará, segundo se nos afigura, a referência às «informações», sugerindo-se a seguinte redacção *"Devem ser promovidos os mecanismos adequados para fornecer á vítima, em especial nos casos de reconhecida perigosidade do agressor,* ***informações*** *sobre as principais decisões judiciárias que afectem o estatuto* ***processual*** *deste"* (as alterações sugeridas constam a negrito).

Número 4

Por fim, cumpre referir que não poderemos deixar de considerar inesperada a solução legal constante do artigo 11.º n.º 4 deste anteprojecto, onde se prevê que *"A vítima deve ainda ser informada, sempre que tal não perturbe o normal desenvolvimento do processo penal, sobre o nome do agente responsável pela investigação, bem como da*

possibilidade de entrar em contacto com o mesmo para obter informações sobre o estado do processo penal".

Esta possibilidade, para além de não encontrar qualquer fundamento nas imposições constantes da Directiva[11] que visa transpor, não se encontra igualmente justificada por qualquer outra razão ou fundamento válido. Acresce ainda que do teor da norma resulta uma manifesta ausência de rigor conceptual. Na verdade, não é claro qual o contexto em que deve ser concretizado o conceito de "agente".

O responsável pela "investigação", será o Ministério Público (nos termos do artigo 262.º e 263.º), caso esta se encontre definida por referência ao inquérito, e bem assim, o Juiz de Instrução caso se entenda que os respectivos actos encerram ainda uma verdadeira "investigação", (nos termos do artigo 288.º e 290.º do CPP).

Porém, ainda que se entenda que o "agente" será o elemento policial, cumpre não esquecer que na organização dos órgãos de polícia criminal, nem sempre a investigação estará a cargo de um só agente ao longo da sua pendência, a que se soma o mesmo problema anteriormente referido, uma vez que nesse caso olvida a proposta ora em apreço as inúmeras investigações directamente executadas pelo Ministério Público.

Por outro lado, as informações sobre o estado do processo, quando possam ser prestadas, devem sê-lo por qualquer funcionário da entidade onde o mesmo se encontre a correr termos.

Deste modo, parece-nos despicienda uma norma com o teor ora proposto, ademais considerando o que noutros pontos se prevê quanto ao direito à informação e às características do atendimento à vítima.

[11] Na verdade, do considerando 29 da Directiva consta que "Cabe às autoridades competentes assegurar que as vítimas recebam dados de contacto atualizados para o envio de comunicações relativas ao seu processo, salvo se tiverem declarado que não os desejam receber", exigência que é depois concretizada no artigo 4.º n.º 1 al. g) que prescreve que a vítima tem direito a receber informações sobre "os contactos para o envio de comunicações relativas ao seu processo".

Com efeito, os contactos para o envio de comunicações relativas ao processo terão necessariamente que concretizar-se por referência a um critério institucional, e nunca subjectivo.

A possibilidade de qualquer sujeito processual contactar directa e pessoalmente o Magistrado titular da investigação não poderá ser objecto de previsão geral, antes devendo ser resolvida no âmbito das regras e deveres próprios de cada uma das Magistraturas.

Deverá por isso eliminar-se este artigo 11.º n.º 4 do presente anteprojecto, incluindo-se no elenco previsto no n.º 1 o direito que assiste à vítima de ser informada sobre:

"Os contactos da autoridade encarregada da tramitação do seu processo e das vias para comunicar com a mesma".

Número 5

Nada temos a apontar à disposição proposta, na medida em que confere o direito da vítima prescindir de receber certas informações. Porém, o seu efeito útil, restringe-se às informações referidas no n.º 1, porquanto as que constam do n.º 2 só são prestadas a pedido da vítima e as que constam do n.º 3, por resultarem do referido artigo 247º, n.º 4, do CPP, são obrigatórias.

Artigo 12.º

Número 1

Com o artigo 12.º do presente anteprojecto pretende-se, segundo cremos, assegurar o direito da vítima a compreender e ser compreendida, tal como se encontra plasmado no artigo 3.º da Directiva 2012/29/UE.

A redacção do artigo, pese embora a sua epígrafe pudesse indiciar diferente previsão, não contempla qualquer garantia, limitando-se a formular uma referência genérica à necessidade de minimizar tanto quanto possível os problemas de comunicação com a vítima, devendo ser tomadas as medidas necessárias para o efeito.

O primeiro labor que cumpre realizar é precisamente o de definir e elencar tais medidas.

A necessidade de garantir que são minimizados os problemas de comunicação com as vítimas resulta, desde logo, do disposto no considerando 34 da Directiva, onde se refere que "*a justiça só pode ser assegurada de forma eficaz se as vítimas puderem explicar corretamente as circunstâncias do crime e prestar depoimento de forma compreensível para as autoridades competentes. É igualmente importante assegurar que as vítimas sejam tratadas com respeito e possam exercer os seus direitos*".

Cumpre assinalar que a norma supranacional não se limitou a estabelecer uma mera declaração de princípios nesta matéria, mas criou um regime com regras definidas e medidas que devem ser adoptados para que o desiderato definido pelo legislador nacional – minimizar os problemas de comunicação – seja inequivocamente alcançado[12].

Deste modo, não poderá o presente anteprojecto, em nossa perspectiva, deixar de importar as obrigações constantes do artigo 3.º da directiva na medida em que obrigam a os Estados Membros a garantir que a comunicação com a vítima é efectuada

[12] Quando a directiva estabelece um conjunto preciso de medidas que devem ser adoptadas não se poderá considerar que os Estados Membros cumpriram os deveres a que estão obrigados na sua transposição quando afirmam singelamente que os objectos que visam tais medidas deverão ser assegurados, sem concretizar qualquer delas. A este respeito, pese embora o disposto no artigo 288.º do TFUE, será imperioso convocara decisão do Tribunal de Justiça proferida no âmbito do processo C-361/88, onde se refere que "*The transposition of a directive into domestic law does not necessarily require that its provisions be incorporated formally and verbatim in express, specific legislation; a general legal context may, depending on the content of the directive, be adequate for the purpose provided that it does indeed guarantee the full application of the directive in a sufficiently clear and precise manner so that, where the directive is intended to create rights for individuals, the persons concerned can ascertain the full extent of their rights and, where appropriate, rely on them before the national courts*".

numa linguagem simples e acessível, tendo em conta as características pessoais da vítima, nem a faculdade de garantir que a vítima poderá, se assim o desejar, fazer-se acompanhar por uma pessoa por si escolhida no primeiro contacto com as autoridades competentes. Do mesmo modo, não poderá ignorar o direito da vítima a ser ouvida, nos termos consagrados no artigo 10.º da Directiva.

Estabelecer-se uma norma de caracter genérico não é suficiente para garantir a implementação das medidas expressamente definidas pela Directiva. Será importante a este respeito ter presente que alguns Estados Membros, como Espanha, optaram por discriminar pontualmente os direitos dispensados à vítima neste particular[13].

De resto, as disposições constantes do artigo ora em apreço afiguram-se-nos inúteis, porquanto os obstáculos linguísticos – tanto por língua estrangeira como por deficiência auditiva ou vocal – estão acautelados no Código de Processo Penal, mormente no artigo 92º do CPP.

A manter-se tal norma, afigura-se-nos pertinente uma remissão para tal artigo e a **eliminação da expressão *"na qualidade de sujeito processual"***, na medida em que é por demais evidente que nem a vítima nem mesmo o ofendido têm essa qualidade.

---

13 O legislador espanhol que no artigo 4.º do seu Proyecto Ley del Estatuto jurídico de la víctima del delito estipulou que:

"Toda víctima tiene el derecho a entender y ser entendida en cualquier actuación que deba llevarse a cabo desde la interposición de una denuncia y durante el proceso penal, incluida la información previa a la interposición de una denuncia.

A tal fin:

a) Todas las comunicaciones con las víctimas, orales o escritas, se harán en un lenguaje claro, sencillo y accesible, de un modo que tenga en cuenta sus características personales y, especialmente, las necesidades de las personas con discapacidad sensorial, intelectual o mental o su minoría de edad. Si la víctima fuera menor o tuviera la capacidad judicialmente complementada, las comunicaciones se harán a su representante o a la persona que le asista.

b) Se facilitará a la víctima, desde su primer contacto con las autoridades o con las Oficinas de Asistencia a las Víctimas, la asistencia o apoyos necesarios para que pueda hacerse entender ante ellas.

c) La víctima podrá estar acompañada de una persona de su elección desde el primer contacto con las autoridades y funcionários".

Número 2

O **n.º 2 deste artigo 12.º** do presente anteprojecto visa assegurar as obrigações plasmadas no artigo 7.º da Directiva, através da remissão para as regras relativas à nomeação de intérprete existentes no direito interno.

Quanto ao direito de interpretação e tradução que deve ser assegurado às vítimas, prescreve o considerando 34 da Directiva que *"é (...) importante assegurar que as vítimas sejam tratadas com respeito e possam exercer os seus direitos. Por conseguinte, deve ser facultado um serviço de interpretação gratuito durante os interrogatórios das vítimas e para permitir a sua participação ativa nas audiências em tribunal, de acordo com o papel das vítimas no respetivo sistema de justiça penal. No que se refere a outros aspetos do processo penal, a necessidade de interpretação e tradução pode variar em função de questões específicas, como o papel da vítima no sistema de justiça penal em causa, a sua participação no processo e os direitos específicos de que beneficia. Nestes casos, a interpretação e a tradução devem apenas ser asseguradas na medida do necessário para que as vítimas possam exercer os seus direitos.*

Convocando tal justificação, poderemos considerar que o anteprojecto cumpre as obrigações decorrentes do artigo 7.º da Directiva com a remissão para as regras relativas à nomeação de intérprete. Isto porque é certo que no âmbito do processo penal os artigos 92.º n.º 2, 93 e 120.º n.º 2 al. c) do C.P.P. estabelecem um regime suficientemente persuasivo da necessidade de nomeação de intérprete nos actos processuais em que deva intervir pessoa que não conheça a língua portuguesa, ou com limitações auditivas ou de expressão oral independentemente de se tratar ou não da vítima.

Todavia, entendemos que será, ainda assim, adequado ponderar-se a referência expressa às medidas previstas nos números 2 e 3 do artigo 7.º da Directiva.

Artigo 13.º

Se o Estado *"assegura, gratuitamente nos casos estabelecidos da lei"* o acesso a consulta jurídica e a apoio judiciário, fá-lo certamente nos termos e condições previstos na Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho.

Assim sucedendo, e inexistindo norma que conceda especiais condições à vítima, a protecção jurídica só lhe será concedida se lhe for reconhecida a insuficiência económica, em conformidade com as regras ali previstas.

Por conseguinte, também esta disposição deve ser **eliminada** ou, mantendo-se, que se preveja expressamente que a consulta jurídica e o apoio judiciário ***são concedidos nos termos e condições previstos na Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho.***

Artigo 14.º

Já no considerando 47 da Directiva, o legislador comunitário considera que *"Deve presumir-se que as vítimas não incorrerão em despesas para participar em processos penais. Os Estados-Membros devem ser obrigados a reembolsar as despesas necessárias à participação das vítimas no processo penal, mas não as custas judiciais a cargo das vítimas. (...) O direito ao reembolso de despesas em processo penal não deve existir numa situação em que a vítima preste declarações sobre um crime. As despesas só devem ser pagas se a vítima for solicitada ou obrigada pelas autoridades competentes a estar presente e a participar ativamente no processo penal"*.

Interpretando a norma ora proposta à luz de tal considerando, parece-nos lícito concluir que:

- A prestação de depoimento pela vítima não acarreta reembolso de despesas;
- As custas não devem ser reembolsadas;
- O reembolso só tem lugar quando a vítima deva intervir como assistente.

Ora, no que concerne a testemunhas, prevê o artigo 317º, n.º 4, do CPP o arbitramento de uma quantia a título de compensação.

Quanto ao assistente – cuja intervenção, recorde-se, só é obrigatória em crimes de natureza particular –, se é certo que a constituição como tal depende do pagamento de taxa de justiça, nos termos do Regulamento das Custas Processuais, também não se deve olvidar que esse pagamento pode ser dispensado nos termos da Lei n.º 34/2004 e, mesmo assim não sucedendo, as custas e encargos suportados integram as custas de parte, previstas no artigo 25º e seguintes do referido Regulamento, as quais são suportadas pela parte vencida.

Caso o arguido não seja condenado (em custas), parece manifesto que não cabe ao Estado reembolsar qualquer valor à vítima, mesmo que a intervenção tenha sido legítima (desistência, prescrição, não punibilidade, etc.).

Em todo o caso, sendo propósito do legislador que o Estado reembolse a vítima que se constitua assistente, em toda e qualquer circunstância, preferível seria isentá-la de custas ou simplesmente, eliminar a sua referência no Regulamento das Custas Processuais.

Em suma, tendo em conta que a mera qualidade de vítima ou de ofendido não acarreta, por si só, o pagamento de qualquer quantia ou despesa, é de concluir que a disposição ora em apreço, é inútil e apta a provocar equívocos e dúvidas de interpretação jurídica, devendo assim ser **eliminada.**

Artigo 15º

Número 1

A norma ora em apreço, segundo cremos, a implementação dos artigos 18.º [14] e eventualmente 21.º da Directiva, relativa ao direito à protecção da vítima.

Analisando aquela que é uma das normas centrais do diploma projectado, impõe-se desde logo constatar o carácter vago e impreciso da respectiva previsão.

Em primeiro lugar, não são previstas quaisquer medidas concretas de protecção, nem é indicada qualquer "pista" para o que seja *"um nível adequado de protecção à vítima"*.

Por outro lado, os requisitos de aplicação também se nos afiguram desadequados:

A *"ameaça séria de actos de vingança"*: se o conceito de "retaliação", utilizado na Directiva, já merece algumas reservas, a ideia de "vingança" parece-nos manifestamente imprecisa e carente de rigor. Com efeito, o perigo para a vítima pode resultar de motivações diversas daquelas, ainda que relacionadas com a intervenção no processo, e ter origem em pessoas sem qualquer relação com o agente do crime. Assim, parece-nos muito mais adequado recorrer a conceitos recorrentemente usados no ordenamento jurídico interno, como "perigo grave/sério para a vida, integridade física, liberdade, etc."

[14] As obrigações constantes do artigo 18.º da Directiva foram transpostas em Espanha no artigo 19.º da seu Proyecto do seguinte modo:

"Las autoridades y funcionarios encargados de la investigación, persecucióny enjuiciamiento de los delitos adoptarán las medidas necesarias, deacuerdo con lo establecido en la Ley de Enjuiciamiento Criminal, para garantizar la vida de la víctima y de sus familiares, su integridad física ypsíquica, libertad, seguridad, libertad e indemnidad sexuales, así como para proteger adecuadamente su intimidad y su dignidad, particularmente cuando se les reciba declaración o deban testificar en juicio, y para evitar el riesgo de su victimización secundaria o reiterada".

Os *"fortes indícios de que essa privacidade pode ser perturbada"*. Reconhece-se que a vítima possa eventualmente merecer uma tutela da sua reserva da vida privada mais acentuada do que qualquer cidadão. Todavia, parece-nos que as medidas impostas pela Directiva nesta matéria se reportam à não divulgação de informação pessoal e a uma intervenção junto da comunicação social, tudo nos termos do seu artigo 21º.

Deste modo, uma adequada transposição da Directiva imporia, a nosso ver, a adopção de regras que se reportassem a uma eventual reserva das informações utilizadas na avaliação individual – a qual, de qualquer modo, só tem pertinência para eventual atribuição do estatuto de vítima especialmente vulnerável –, bem como a uma intervenção, nos termos politicamente tidos como adequados, junto do sector da comunicação social.

Em todo o caso, e tal como estão delineadas, as normas propostas terão de ser interpretadas tendo em conta que a protecção de intervenientes no processo (aqui em sentido impróprio, não confundível com interveniente ou sujeito processual) pode ser regulada nos seguintes termos:

1) Qualquer pessoa pode "beneficiar" de uma medida de coacção de proibição de contactos, nos termos do artigo 200.º, n.º 1, alínea d), do CPP, preenchidos que estejam os respectivos requisitos de aplicação: Verificação de um dos perigos previstos no artigo 204.º do mesmo Código e existência de fortes indícios da prática de crime doloso punível com pena de prisão de máximo superior a 3 anos;
2) As vítimas de crime de violência doméstica beneficiam de um regime especial, consagrado na Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro. Mas mesmo em tais casos, e nos termos do artigo 31º de tal Lei, a aplicação de medidas de coacção depende da verificação dos requisitos gerais e específicos previstos no CPP;
3) As testemunhas gozam igualmente de um regime de protecção, consagrado na Lei n.º 93/99, de 14 de Julho (regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 190/2003, de

22 de Agosto). Sucede que também a aplicação das medidas de protecção aí previstas dependem de requisitos específicas e gerais:

i. Em primeiro lugar, a mencionada Lei só se aplica à protecção de testemunhas *"quando a sua vida, integridade física ou psíquica, liberdade ou bens patrimoniais de valor consideravelmente elevado sejam postos em perigo por causa do seu contributo para a prova dos factos que constituem objecto do processo."*; (artigo 1º, n.º 1)

ii. Depois, a Lei só considera testemunha a *"pessoa que, independentemente do seu estatuto face à lei processual, disponha de informação ou de conhecimento necessários à revelação, percepção ou apreciação de factos que constituam objecto do processo, de cuja utilização resulte um perigo para si ou para outrem, nos termos dos n.os 1 e 2 do artigo anterior;"* (artigo 2º, alínea a), sublinhado nosso)

iii. Ademais, cada tipo de medidas de protecção depende da verificação de pressupostos específicos. No caso das "medidas pontuais de segurança", impõe o artigo 20º os seguintes requisitos cumulativos:

- Ocorrência de *"ponderosas razões de segurança"* que *"o justifiquem"*;
- Que esteja *"em causa crime que deva ser julgado pelo tribunal colectivo ou pelo júri"*.

Verifica-se assim que a norma projectada ora em apreço se revela vazia de conteúdo útil, porquanto sempre teria de ser enquadrada com as mencionadas disposições legais.

Para mais, qualquer definição concreta de medidas de protecção terá igualmente de ser compatibilizada com aquelas normas e com os requisitos ali previstos, mormente

no que concerne a protecção policial (artigo 20º da Lei n.º 93/99) e qualquer limitação na liberdade do arguido (Código de Processo Penal).

Assim, propõe-se que o n.º 4 seja eliminado e que o n.º 1 passe a ter a seguinte redacção:

"A vítima tem direito a protecção adequada à sua situação concreta, nos termos e condições previstos no Código de Processo Penal, no regime de protecção de testemunhas e nos regimes de protecção às vítimas de crimes específicos".

Número 2

Com a redacção constante do artigo 15.º n.º 2 do anteprojecto, por seu lado, encontram-se cumpridas as exigências comunitárias previstas no artigo 19.º da Directiva, no que concerne à inexistência de contactos entre a vítima e o autor do crime.

Assim, a norma proposta consagra um princípio de afastamento físico da vítima em relação ao agressor na fase anterior e posterior a uma diligência, enquanto ambos aguardam num mesmo espaço físico, como Esquadra ou Posto, Departamento ou Serviço do MP ou Tribunal, e não tanto o afastamento *na própria diligência*, este regulado nos termos do artigo 352º do CPP.

Nessa medida, a norma proposta apresenta similitudes com a medida pontual de segurança prevista no artigo 20º, n.º 1, alínea c), da Lei n.º 93/99, a qual estatui que a testemunha pode: *"Dispor de compartimento, eventualmente vigiado e com segurança, nas instalações judiciárias ou policiais a que tenha de se deslocar e no qual possa permanecer sem a companhia de outros intervenientes no processo."*.

Como acima referido, a aplicação de tal medida depende, entre o mais, da circunstância de o crime em apreço dever ser julgado em tribunal colectivo ou de júri (designadamente os crimes puníveis com pena de prisão de máximo superior a 5 anos, mesmo em caso de concurso, nos termos do artigo 14º, n.º 2, alínea b), do CPP).

Parece-nos, ainda assim, que a norma projectada apresenta um conteúdo suficientemente vago – mas ainda útil –, para não colidir com aquela disposição. Com efeito, se é certo que aquele princípio já resultaria do bom senso, é relevante consagrar expressamente – e assim vincular todos os operadores policiais e judiciários – a obrigação de, dentro do possível, evitar tais contactos.

Entendemos, todavia, que deverá incluir-se uma referência expressa aos familiares das vítimas, uma vez que também estes poderão ser objecto de intimidação e retaliação. Por outro lado, sugere-se igualmente que se pondere acrescentar ao conceito de "*arguido*" o de "*suspeito*", uma vez que o direito à inexistência de contactos não deverá estar dependente do cumprimento das formalidades tendentes à constituição como arguido de determinado suspeito, bastando que esteja já identificado um suspeito para operar esse direito.

Acolhendo-se tais sugestões passaria a constar deste artigo 15.º n.º 2 que "**o contacto entre as vítimas e os seus familiares e os autores do crime em todos (...)**"

Número 3

Em termos materiais ou de fundo, é efectivamente louvável o propósito de conceder às vítimas de crime alguma forma de apoio psicossocial.

Com efeito, é neste plano que se encontra a base da ocorrência do crime em primeiro lugar ou pelo menos do perigo da sua verificação. E é também ao nível social que, não raro, poderá ser encontrada a resolução da conflitualidade que eventualmente esteja na base do crime ocorrido.

Todavia, a norma proposta merece alguns reparos:

Por um lado, parece-nos pertinente consagrar desde logo que esse apoio deva ser assegurado pela Direcção Geral de Reinserção e Serviços Prisionais, em termos a regulamentar. Com efeito, certamente que a estrutura e orgânica da DGRSP merecem

ajuste e reforço de meios para dar resposta aos milhares de solicitações que resultarão da vigência desta norma.

Ademais, também não vislumbramos razão para que a autoridade judiciária seja competente para determinar a atribuição deste apoio. Com efeito, apesar de o bem estar da vítima poder ter relevo indirecto para a investigação ou apreciação da causa, certo é que tais circunstâncias extravasam já a direcção do inquérito ou o do julgamento e também não se encontram em dependência dessa direcção processual.

Atente-se, por exemplo, na circunstância de o processo ter terminado sem julgamento ou na sequência de processo sumário, em acto seguido à ocorrência dos factos. A vítima pode carecer deste apoio muito para além da pendência do processo e, em qualquer caso, a atribuição de apoio psicossocial em nada contende com direitos de defesa do arguido ou com as necessidades de prova, pelo que não demanda a intervenção do Ministério Público ou do Juiz.

Melhor solução seria, a nosso ver, **que o apoio fosse atribuído pela DGRSP a requerimento da vítima, sendo que tal entidade poderia solicitar aos OPCs e às autoridades judiciárias as informações que entendesse necessárias a tal decisão,** e isto tendo presente que aquela entidade também está abrangida pelo segredo de justiça a que o processo se encontre eventualmente submetido.

Artigo 16.º

Número 1

A norma projectada reporta-se ao direito a obter uma indemnização por parte do agente do crime, em prazo razoável.

Trata-se de uma disposição sem efeito útil e que, a manter-se, melhor inserida ficará no Capítulo II, dedicado aos Princípios.

Na verdade, o direito à reparação pelos danos causados pela prática de crime está há muito consagrado nos artigos 483º do Código Civil e 129º do Código Penal.

O exercício de tais direitos também está regulado, nos termos do Código de Processo Civil e dos artigos 71º e seguintes do CPP, mesmo sob a forma de arbitramento de indemnização oficiosa, conforme o artigo 82º-A do CPP e, quanto às vítimas de violência doméstica, no artigo 21º da Lei n.º 112/2009[15].

Em matéria de indemnização à vítima de crime, mais relevantes são as normas relativas ao adiantamento de tal indemnização por parte do Estado, nos termos do artigo 130º do Código Penal e da Lei n.º 104/2009, de 14 de Setembro.

Sucede que a obrigação de informar o ofendido desta faculdade se encontra já expressamente consagrada no artigo 247º, n.º 3, do Código Penal, **disposição esta que bem podia, nesta oportunidade, ser actualizada para referir a mencionada Lei n.º 104/2009, que revogou o Decreto-Lei n.º 423/91, de 30 de Outubro.**

Número 2

O n.º 2 deste artigo 16.º, por seu lado prescreve que *"Salvo necessidade imposta pelo processo penal, os objectos restituíveis pertencentes à vítima e apreendidos no processo penal são imediatamente examinados e devolvidos."*

A obrigação de restituir os bens, ora proposta, está consagrada *ipsis verbis* no artigo 21º, n.º 3, da Lei n.º 112/2009, acima referida. Com efeito, essa norma deve ser conjugada com o número seguinte, do qual constam os termos em que deve ser facultado às vítimas de violência doméstica o acesso aos seus bens.

Pese embora da conjugação entre os artigos 186.º do CPP e os artigos 109.º a 111.º do Código Penal resulte igualmente a obrigação de restituir os bens pertencentes à vítima

[15] Esta disposição remete para o referido artigo 82º-A, inovando na circunstância em que impõe o arbitramento de tal indemnização, excepto se a vítima a tal se opuser. Daí que, naquele diploma, se consagre norma expressa que, neste caso, seria manifestamente excessiva e desnecessária.

sempre que os mesmos não assumam relevância probatória nem devam ser declarados perdidos a favor do Estado[16], o certo é que nem sempre se verifica uma correcta aplicação dos preceitos em causa.

Se não é necessária a apreensão, a mesma é de imediato levantada e os bens restituídos. De qualquer modo, sempre se dirá que o princípio ínsito na disposição em apreço, preside à actuação quotidiana dos OPCs e do Ministério Público. Na verdade, sempre que determinado objecto é, por exemplo, furtado ou roubado, este é de imediato examinado e restituído, sendo comum que a comunicação da apreensão chegue ao Ministério Público já acompanhada de termo de entrega.

Ademais, a restituição de objectos é hoje algo que releva para os próprios interesses dos OPCs, do Ministério Público e dos Tribunais, porquanto o acumular de objectos em salas de espólio subtrai espaço físico precioso, que pode melhor ser adstrito, por exemplo, à realização de diligências com o recato e privacidade muitas vezes inexistente nas respectivas instalações.

Este é um problema que tem suscitado um tratamento jurisprudencial diversificado, e que será tributário de entendimentos pouco consistentes com as normas jurídicas aplicáveis, especialmente nos casos em que é necessário conciliar os direitos da vítima sobre a restituição dos bens que lhe pertencem com as regras sobre o confisco das vantagens, quando os mesmos bens representem a vantagem do crime[17].

---

[16] O que ocorrerá, por exemplo, nos casos em que os bens em causa, "pela sua natureza ou pelas circunstâncias do caso, puserem em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem públicas, ou oferecerem sério risco de ser utilizados para o cometimento de novos factos ilícitos típicos", tal como prevê o artigo 109.º do CP.

[17] No sentido da necessária harmonização entre estas providências com sentido idêntico ao que ora se propõe pela Directiva pronunciaram-se já João Conde Correia e Hélio Rigor Rodrigues no texto "Anotação ao Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 01-12-2014, proferido no processo 218/11.0GACBC.G1", disponível na revista digital «Julgar Online» através do seguinte endereço: http://julgar.pt/anotacao-ao-acordao-do-trg-de-01-12-2014-processo-21811-0gacbc-g1-pedido-de-indemnizacao-e-confisco/ onde se sugere, relativamente às vantagens do crime, que *"O Estado não pode confiscar os bens do lesado, devendo limitar-se a restituí-los ao seu legítimo proprietário (art. 186.º, n.º 1, do CPP), assim anulando a vantagem obtida. Voltar a confiscá-la (restituição mais perda) seria uma verdadeira violação do ne bis in idem. Aliás, em bom rigor, como já não há vantagem, também não*

Neste sentido, não só em obediência aos ditames comunitariamente impostos, mas sobretudo em benefício da adequada concretização do regime jurídico vigente nesta matéria, saudamos a consagração expressa de uma norma que imponha a devolução imediata destes bens pertencentes à vítima.

Entendemos todavia que a exacta utilização dos conceitos propostos pela Directiva não será, nesta parte, adequada para satisfazer as exigências de direito interno.

Assim, entendemos que deverá ponderar-se a reformulação da redacção deste preceito, passando a constar do mesmo que:

"Os bens pertencentes à vítima que sejam apreendidos em processo penal deverão ser imediatamente examinados e restituídos, salvo nos casos em que assumam relevância probatória ou sejam susceptíveis de ser declarados perdidos a favor do Estado".

Artigo 17.º

Parece-nos fundamental a disposição ora proposta.

Na verdade, a hodierna exiguidade dos espaços de trabalho dos OPCs, do Ministério Público e dos Tribunais impede a realização de diligências como a inquirição da vítima em gabinete fechado e isolado, com a privacidade merecida. As inquirições são efectuadas nos *open spaces* onde estão instaladas as secções de processos, na presença de todos os funcionários e do público, com os ruídos e distracções que lhe são inerentes.

há nenhum conflito prático entre o confisco e um eventual pedido de indemnização civil (v.g. para recuperar os danos causados com a má utilização da viatura), cujas regras também são, igualmente, desnecessárias, porque se trata de restituir «o seu a seu dono» (suum cuique tribuere).

Onde existem espaços próprios para inquirições, esses são reservados à audição das vítimas de crimes contra a autodeterminação sexual, de violência doméstica ou de crianças em geral.

É assim importante que a disposição proposta se mantenha, mas, muito mais relevante, seja acompanhada de concretas medidas de implementação, como a melhoria e adaptação dos espaços físicos dos OPCs e das autoridades judiciárias.

Para mais, a segunda parte da norma proposta parece-nos demasiado vaga, importando concretizá-la. Propõe-se, assim, a seguinte redacção:

"Sem prejuízo das disposições legais relativas à audiência de discussão e julgamento, a vítima deve ser ouvida em ambiente informal, reservado e condigno".

Por outro lado, a norma proposta omite o constante no artigo 20º da Directiva que se pretende transpor e que se nos afigura totalmente pertinente, em matéria de prevenção da vitimização secundária:

Propõe-se assim a introdução de uma norma, como n.º 2, com o seguinte teor:

"2 – A inquirição da vítima e a sua eventual submissão a exame médico devem ter lugar, sem atrasos injustificados, após a aquisição da notícia do crime, apenas quando sejam estritamente necessárias às finalidades do inquérito e do processo penal e deve ser evitada a sua repetição".

Artigo 18º

Esta disposição equivale *ipsis verbis*, à que consta dos números 2 e 3 do artigo 27º da Lei n.º 112/2009, relativa à protecção das vítimas de violência doméstica.

Se o escopo da disposição ora em análise é louvável, já nos parece que a sua concretização é deficiente e não considera a realidade vigente.

Senão vejamos:

O n.º 1 do mencionado artigo 27º estatui que: *"Os gabinetes de atendimento a vítimas a funcionar junto dos órgãos de polícia criminal asseguram a prevenção, o atendimento e o acompanhamento das situações de violência doméstica."*. Assim, os números seguintes, quando se reportam a "gabinetes de atendimento" reportam-se àqueloutros.

Passe a redundância, trata-se ali de uma situação de excepção, dedicada ao tratamento de um fenómeno criminal que merece tratamento excepcional.

Logo se conclui que, com uma definição de vítima tão abrangente como a ora proposta, a excepção passaria a regra e os "gabinetes de atendimento" e redes de apoio que os OPCs – muito bem – instalaram para cuidar das vítimas de violência doméstica deixariam de ser dedicados exclusivamente a estas.

Facilmente se prevê que, sendo determinada a criação de gabinetes de atendimento em todos os Postos e Esquadras, dedicadas a todas as "vítimas", nenhum gabinete específico existira, mas sim e apenas o clássico "balcão de atendimento"...

Assim, afigura-se-nos preferível que, em complemento da redacção que acima propomos para o artigo 17º, se estatua que:

"Artigo 18º

Atendimento e informação à vítima

1 – O atendimento à vítima nos órgãos de polícia criminal deve ser realizado nas condições descritas no n.º 1 do artigo anterior e de forma a serem-lhe transmitidas de forma adequada e completa todas as informações previstas na Lei.

2 – O disposto no número anterior é aplicável, sempre que possível, aos Departamentos de Investigação e Acção Penal".

Artigo 19.º

O artigo 19.º do presente anteprojecto estabelece as medidas que devem ser asseguradas às vítimas residentes noutro Estado, em cumprimento do disposto no artigo 17.º da Directiva.

A redacção proposta por este artigo 19.º do anteprojecto parece estender o seu âmbito de aplicação não só aos crimes praticados num Estado Membro mas em qualquer outro país. Sucede que tal previsão, não só é inapta a agilizar os procedimentos relativos à transmissão de denúncias para outros países como representa uma clara limitação às obrigações constantes do referido artigo 17.º da Directiva.

Na verdade, entre os diversos Estados Membros existe um elevado grau de confiança, a que acresce que poderá ser convocado o princípio do reconhecimento mútuo das decisões, o que permite que se estabeleçam obrigações, como aquela que consta do artigo 17.º n.º 3 da Directiva, de transmitir sem demora a denúncia à autoridade competente do Estado Membro em que o crime foi cometido. Não haverá neste domínio que convocar os *"termos da legislação aplicável"* pelo que este segmento normativo deverá ser eliminado.

Acresce ainda que do teor da norma proposta não consta a possibilidade de a vítima apresentar denúncia junto das autoridades portuguesas nos casos em que, simplesmente, não desejou fazê-lo junto do Estado Membro onde foi cometido. É certo que tal faculdade apenas deverá ser concedida nos casos de crimes graves, pelo que se sugere a concretização deste conceito de «crime grave» por referência à criminalidade violenta, especialmente violenta ou organizada.

Por fim, sempre que as autoridades portuguesas entendam que não serão competentes para prosseguir a investigação, deverá estabelecer-se expressamente a obrigação de comunicar a transmissão da denúncia à vítima.

Deste modo, sugere-se não só a alteração da epígrafe do artigo, passando a constar "**Direitos das vítimas residentes noutro Estado Membro**", mas igualmente o teor da norma proposta, da qual deverá constar que:

"1 – A vítima poderá apresentar perante as autoridades portuguesas a denúncia relativa a crime cometido num outro Estado-Membro, desde que se trate de criminalidade violenta ou organizada e, nos restantes casos, sempre que não tenha tido possibilidade de o fazer no Estado onde foi cometido o crime.

2 – Nos casos em que as autoridades portuguesa não sejam territorialmente competentes, remetem a denúncia imediata e directamente à autoridade competente do Estado-Membro onde o crime foi cometido.

3 – A remessa da denúncia é de imediato comunicada à vítima que tenha apresentado a denúncia".

Capítulo IV – Estatuto de Vítima Especialmente Vulnerável

Artigo 20.º

A definição de "vítima especialmente vulnerável" que consta do artigo 2.º, n.º 1, alínea b) do anteprojecto, aproxima-se daquela prevista no artigo 26º, nº 2, da Lei n.º 93/99 para integrar o conceito de "testemunha especialmente vulnerável" e que prevê o seguinte: *"A especial vulnerabilidade da testemunha pode resultar, nomeadamente, da sua diminuta ou avançada idade, do seu estado de saúde ou do facto de ter de depor ou prestar declarações contra pessoa da própria família ou de grupo social fechado em que esteja inserida numa condição de subordinação ou dependência."*

Por outro lado, o n.º 2 do mesmo artigo 2.º do anteprojecto da disposição proposta estatui que, em qualquer caso, consideram-se vítimas especialmente vulneráveis as vítimas de criminalidade violenta e especialmente violenta.

Recorde-se que este dois últimos conceitos constam das alíneas j) e l) do artigo 1º, n.º 1, do CPP e reportam-se a *"condutas que dolosamente se dirigirem contra a vida, a integridade física, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual ou a autoridade pública e forem puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a"* 5 anos, no caso da alínea j) ou a 8 anos, no caso da alínea l).

Atente-se, desde logo, que a referência à criminalidade especialmente violenta só pode dever-se a lapso: com efeito, todas as condutas que integram este conceito cabem naqueloutro, pelo que inexiste necessidade de individualizar.

Antes de avançarmos, atentemos primeiro no proposto regime de atribuição do estatuto de vítima especialmente vulnerável:

O escopo da Directiva – considerandos 55 e 56 – é o de atribuir uma especial protecção a certas vítimas, mediante avaliação individual. Por outro lado, refere-se no considerando 57 que *"As vítimas de tráfico de seres humanos, terrorismo, criminalidade organizada, violência em relações de intimidade, violência ou exploração sexuais, violência baseada no género e crimes de ódio, as vítimas com deficiências e as crianças vítimas tendem a sofrer frequentemente de uma elevada taxa de vitimização secundária e repetida, de intimidação e de retaliação. Deve ter-se particular cuidado ao avaliar se essas vítimas correm ou não o riso de sofrer essa vitimização, intimidação e retaliação, devendo partir-se do princípio de que essas vítimas terão necessidade de medidas de protecção especiais."* (sublinhado nosso)

Assim, parece pretender-se, na proposta em análise, estatuir dois "graus" ou critérios para considerar a vítima como especialmente vulnerável:

a) A nível casuístico, preenchidos que estejam os requisitos indicados, no caso concreto;

b) A nível geral e abstracto, atribuindo-se tal natureza a todas as vítimas de criminalidade violenta.

De resto, só esta interpretação permite, a nosso ver, compatibilizar a circunstância de o estatuto *"poder"* ser atribuído, mas, ao mesmo tempo *"ser considerada"* vítima especialmente vulnerável a vítima de criminalidade violenta.

Ora, para afastar tais dúvidas e melhor concretizar os objectivos do legislador comunitário e – crê-se – do legislador nacional, parece-nos que deve ser abandonado o método da definição de conceitos – de resto, a directiva define vítima, mas não define a vítima especialmente vulnerável – e recorrer ao método aplicado, por exemplo, na Lei n.º 93/99, para determinar a natureza especialmente vulnerável da testemunha.

Por outro lado, parece mais adequado que a especial vulnerabilidade seja aferida em face da agravação das circunstâncias que determinaram a vitimização em primeiro lugar, excepcionando-se porém o prejuízo patrimonial.

Finalmente, se a especial vulnerabilidade for presumida nos casos de criminalidade violenta, acolhe-se de forma adequada o propósito consagrado na directiva, deixando ainda margem de manobra para os casos em que não se justifique a atribuição do estatuto, apesar de o crime ser em abstracto subsumível àquele conceito.

Concretizando, sugere-se a alteração das referidas normas nestes termos:

- **O n.º 1 do artigo 2º passa a conter apenas a definição de "vítima", eliminando-se as suas alíneas, bem como o n.º 2.**
- O artigo 20º do diploma proposto passa a ter a seguinte redacção:

"1 – Adquirida a notícia do crime por qualquer meio, não existindo fortes indícios de que a mesma é infundada, as autoridades judiciárias ou os órgãos de polícia criminal competentes podem, após avaliação individual da vítima e verificando-se os pressupostos previstos nos números seguintes, atribuir-lhe o estatuto de vítima especialmente vulnerável.

2 – A especial vulnerabilidade da vítima pode resultar, nomeadamente, da sua diminuta ou avançada idade, do seu estado de saúde, ou da especial gravidade, duração ou consequências das lesões físicas, psíquicas ou emocionais que sofreu.

3 – Presume-se a especial vulnerabilidade da vítima de criminalidade violenta.

4 – (n.º 2 da proposta)

5 – (n.º 3 da proposta)

6 – (n.º 4 da proposta)"

Artigo 21.º

Trata-se de cópia *ipsis verbis* do artigo 32º da Lei n.º 112/2009, relativo à protecção das vítimas de violência doméstica.

Ressalvadas as circunstâncias que determinam a atribuição do estatuto de vítima, nada temos a opor à norma em apreço, relativa à videoconferência.

Artigo 22.º

Também esta norma proposta reproduz artigo da Lei n.º 112/2009, desta feita o artigo 33º, excepto quanto aos números 5 e 6 deste.

A admissibilidade de recolha e valoração de declarações para memória futura merece sempre especial ponderação, porquanto se trata de uma considerável compressão aos princípios da imediação e do contraditório.

Ainda assim, parece-nos admissível o recurso a tal diligência nos casos de vítima especialmente vulnerável, na estrita medida em que a atribuição de tal estatuto seja delimitada em moldes similares aos acima propostos.

Na verdade, e como referido, esse conceito aproxima-se da figura da "testemunha especialmente vulnerável" cujo depoimento também pode ser registado em declarações para memória futura, nos termos do artigo 28º, n.º 2, da Lei n.º 93/99.

Porém, parece-nos despiciendo reproduzir praticamente *ipsis verbis* o disposto no artigo 271º do CPP.

Assim, propõe-se a seguinte redacção:

"O juiz, a requerimento da vítima especialmente vulnerável ou do Ministério Público, pode proceder à inquirição daquela no decurso do inquérito, a fim de que o depoimento possa, se necessário, ser tomado em conta no julgamento, nos termos e com os efeitos previstos no artigo 271º do Código de Processo Penal".

Artigo 23.º

Admite-se que, em abstracto e perante casos excepcionais, se justifique o alojamento temporário em casa abrigo.

Deve ter-se porém em conta que as casas abrigo, previstas nos artigos 59º e segs. da Lei n.º 112/2009, constituem mais do que mero alojamento, na medida em que são dotadas de técnicos dedicados ao apoio às vítimas de violência doméstica e estão sujeitas a regras de funcionamento próprias, incluindo deveres para as vítimas.

Tais características impõem, desde logo, especiais cautelas na abertura das casas abrigo a toda e qualquer vítima especialmente vulnerável, até pela diferente criminalidade em causa e as diferenças de género, idade e por vezes enquadramento social.

Assim, e para não prejudicar a especial protecção merecida pelas vítimas de violência doméstica, parece-nos mais adequado que se restrinja o acesso a casas abrigo ao verdadeiramente excepcional e não apenas "quando necessário".

Ademais, como não existe – nem é proposta – regulamentação das casas abrigo fora do regime previsto na Lei n.º 112/2009, deve ser feita uma remissão expressa para tal diploma.

Propõe-se, por conseguinte, a seguinte redacção:

"A vítima especialmente vulnerável poderá ser temporariamente alojada em casa abrigo, nos termos e nas condições previstas nos artigos 60º a 74º da Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro, se, na sequência da avaliação individual, tal se mostrar indispensável à sua protecção".

Artigo 24.º

Nada a opor à opção de isentar a vítima especialmente vulnerável de taxas moderadoras (n.º 2), tal como previsto no artigo 50º da Lei n.º 112/2009.

No que concerne à norma proposta no n.º 1, visto que tal solução se encontra prevista no artigo 73º da referida Lei, parece-nos suficiente estabelecer uma remissão no artigo anterior, como ficou proposto *supra*.

Artigos 25º e 26º

Nada a apontar.

III - Conclusões

Nas últimas décadas é manifesta a crescente valorização e protecção dos direitos das vítimas do crime, impulsionada não só pelas ciências jurídicas mas por factores culturais e sociais como a moderna ciência da *victimologia*. É cada vez mais urgente reconhecer e respeitar o lugar que deve ser reservado à vítima no âmbito do processo penal, marcado por uma estrutura acusatória onde tradicionalmente o protagonismo era dividido pelos direitos e garantias de defesa do arguido e pelas pretensões estaduais de realização da justiça.

A Directiva que o presente anteprojecto visa implementar surge neste percurso evolutivo, e assume como objectivo primordial a necessidade de tratar as vítimas do crime com respeito e dignidade, e reconhecer-lhes expressamente o direito a serem protegidas e apoiadas, garantindo-lhes acesso à justiça e à devida compensação. Salienta-se como particular preocupação da directiva garantir que é realizada uma abordagem individual das vítimas, por forma a avaliar as suas necessidades específicas.

Uma apreciação aturada do anteprojecto, que como se reconhece expressamente, representa ainda uma base de trabalho, permite concluir que as soluções dele constantes assentam num modelo demasiado inspirado nos textos legislativos vigentes no direito nacional em matéria de protecção de vítimas de crimes específicos.

Nessa medida, uma vez que a Directiva consagra medidas inovadoras, não será possível cumprir todas as suas exigências com os remédios já existentes a nível nacional. Entendemos por isso que, em cumprimento dos deveres de transposição das directivas, seria eventualmente adequado que fosse dispensada especial atenção aos artigos 8.º, 9.º, 10.º, 20.º, 22.º e 23.º da Directiva, que, em nossa modesta opinião, não se encontram ainda expressamente contemplados no anteprojecto.

Por outro lado, não poderemos igualmente deixar de salientar que o anteprojecto não faz qualquer referência aos direitos que devem ser assegurados às crianças vítimas de protecção durante o processo penal. Como se refere no respectivo considerando 14 "Na aplicação da presente diretiva, o superior interesse da criança deve constituir a principal preocupação".

Quando a salvaguarda do superior interesse da criança é identificada no seu artigo 1.º n.º 2[18] como um dos objectivos da Directiva, não podemos deixar de considerar que os Estados Membros estão obrigados a assegurar que nos instrumentos normativos nacionais se contemplem todas as medidas que visem garantir tal desiderato.

Sugere-se assim, igualmente, que das normas previstas no anteprojecto passem as constar as medidas destinadas a assegurar a protecção das crianças vítimas de crimes, nomeadamente aquelas que encontram assento no artigo 24.º da Directiva.

Em conclusão, não poderemos deixar de reconhecer, sem prejuízo das ressalvas apontadas, que a generalidade das soluções constantes do anteprojecto merecem a nossa concordância, e representam uma iniciativa legislativa meritória na protecção dos direitos das vítimas do crime no nosso ordenamento jurídico.

São estas, em suma, as considerações que o SMMP tem a tecer ao anteprojecto da Proposta de Lei acima referido.

Sendo este o nosso parecer, manifestamos a disposição do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público de continuar a contribuir para um reforço da correcção e bondade do processo de elaboração legislativa.

[18] Onde se prescreve de forma inequívoca que *"os Estados-Membros devem assegurar que, na aplicação da presente diretiva, caso a vítima seja uma criança, o superior interesse da criança constitua uma preocupação primordial e seja avaliado de forma personalizada. Deve prevalecer sempre uma abordagem sensível à criança, que tenha em conta a idade, a maturidade, os pontos de vista, as necessidades e as preocupações da criança"*.

Lisboa, 27 de Abril de 2015

A Direcção do SMMP,

(Parecer elaborado pelo Departamento de Formação, Estudos e Pareceres do SMMP - Grupo de Trabalho da Área Penal)